



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 15374.005185/2001-67
Recurso nº : 148.027 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1999
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e DE MILLUS VENDAS
DOMICILIARES LTDA.
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 108-09.196

IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício se o motivo nele inscrito não existiu. Súmula 473 do STF.

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IRPJ – DESPESAS DE PROPAGANDA – Serão admitidas como operacionais as despesas efetivamente comprovadas.

IRPJ – DESPESAS DE JUROS - Cabe ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência do fato jurídico tributário, visando realizar o devido processo legal, a verdade material, o contraditório e a ampla defesa. A falta de qualquer um desses requisitos correta a exoneração realizada pela autoridade de 1º grau.

IRPJ – DESPESAS CONCEITO – Para fins do imposto de renda (artigo 242 e parágrafos do RIR/1994, 191 do RIR/80) a despesa se justifica se atender aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida. São aceitáveis as comprovações feitas com notas fiscais idôneas, coincidentes em datas e valores.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC – “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, á taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos Federais” (Súmula 1ºCC nº 4).

LANÇAMENTOS REFLEXOS: Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário parcialmente provido.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196
Recurso nº. : 148.027
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e DE MILLUS VENDAS
DOMICILIARES LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I e DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedutibilidade das despesas de propaganda efetivamente comprovadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Karem Jureidini Dias que afastava também a tributação do item 005 do auto de infração (despesas com seguro e licenciamento de veículos de terceiros).


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196
Recurso nº. : 148.027
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e DE MILLUS VENDAS
DOMICILIARES LTDA.

RELATÓRIO

DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA. já qualificada, teve contra si lavrados autos de infração de fls. 234/242, referente ao ano calendário de 1998, para o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor principal de R\$ 749.828,75 e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 248.442,66, acrescidos de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2001. Enquadramento legal nos próprios termos.

Termo de Verificação e Esclarecimento, de fls. 212/221 discriminou as irregularidades verificadas: 1 - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS; despesas com propaganda; 2 - GLOSA DE DESPESAS DE JUROS NÃO NECESSÁRIAS; 3 - GLOSA DE DESPESA DE DEPRECIAÇÃO COM VEÍCULOS; 4) GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS - SEGUROS DE VEÍCULOS; 5) GLOSA DE DESPESAS INDEDUTÍVEIS - LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS - IPVA; 6) GLOSA DE DESPESAS COM PROVISÕES DE FÉRIAS, 13º SÁLARIOS E ENCARGOS; 7) GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS; 8) COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ; 9) BASE NEGATIVA DA CSLL.

Houve ainda, retificação da DIRPJ/1997, (inicialmente foi apresentada uma declaração como MICROEMPRESA - fls. 222/231.

Impugnações de fls. 253/267 e 428/445, instruídas com os documentos de fls. 268/427 e 446/592, alegou quanto ao IRPJ, no item Glosa de despesas de propaganda, que o pedido para apresentação dos documentos comprobatórios dos horários e os dias de veiculação das campanhas publicitárias seria excessivo, e descompassado do comando do artigo 311 do RIR/94, decisões administrativas e judiciais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

Nas notas fiscais apresentadas constou, inclusive, referência à autorização da agência de propaganda, com discriminação dos horários e datas de veiculação do anúncio, sendo descabida a glosa.

No item "Glosa de despesas de juros" – diriam respeito ao pagamento de juros de mora às empresas ligadas, por força do atraso na liquidação de determinadas duplicatas. Descaberia a confusão do autuante quanto às operações completamente distintas, uma compra e venda de mercadorias e a outra, de empréstimos. Os juros pagos não poderiam ser considerados como "liberalidade".

Quanto aos empréstimos contratados entre as mesmas empresas, seriam operações completamente distintas da compra de mercadorias, sujeitas às regras próprias. Por serem celebrados por prazo indeterminado não haveria, sequer, fundamento legal para a cobrança dos juros de mora. Ainda, quanto aos juros remuneratórios, nada impediria que as empresas do grupo celebrassem contratos de mútuo sem sua incidência sobre o valor mutuado.

Destacou o recebimento de juros ativos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em 1998, conforme conta contábil 3.2.1.4.02 e no balancete contábil de dezembro de 1998(Doc. 116), demonstrando que não houve tratamento diferenciado quanto aos juros moratórias recebidos e devidos.

Não contestou a glosa das despesas de depreciação de bens. Mas quanto àquelas referentes ao seguros de veículos e IPVA, afirmou sua necessidade. A providência evitou problemas nas fiscalizações policiais, com sério prejuízo para sua atividade econômica, sendo dedutível nos termos do art. 242 do RIR/94 e do PN CST 32/81.

Na linha do parecer, no seu caso, idêntico raciocínio deveria ser aplicado, pois com o pagamento do seguro e do IPVA do veículo das revendedoras, assegurou o regular desenvolvimento de sua atividade econômica, através da venda de suas mercadorias, sem o que iria à falência, transcreveu a ementa do Ac. 1º CC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

103-03.706/81- Resenha Tributária, Seção 1.2., Ed. 04182, pg. 132: "GASTOS COM VEÍCULOS - São dedutíveis os valores comprovadamente pagos, desde que guardem relação com a atividade do contribuinte, quer os veículos sejam próprios, quer de terceiros.

No item glosa de despesas com provisões de férias, décimo terceiro salário e encargos, transcreveu os artigos 279 e 281 do RIR/94, sustentando que os valores glosados seriam perfeitamente quantificados, não podendo ser glosados. Quanto ao aviso-prévio e demais parcelas indenizatórias pagas aos trabalhadores, também devidamente quantificados, sua dedução no lucro seria amparada pelo exposto no Parecer Normativo CST 73/72, publicado no DO de 22.03.1972, o qual transcreveu.

No tocante à glosa de variações monetárias passivas o art. 8º da Lei 9.249/95 assegurou seu direito de deduzir as variações monetárias passivas decorrente da aplicação de coeficientes legais, embora não tivesse deduzido do lucro a variação monetária passiva glosada. Trouxe à colação acórdão do Conselho de Contribuintes.

Reclamou da aplicação de juros com taxa SELIC, apontando ilegalidade e a inconstitucionalidade em sua utilização para fins fiscais. Transcreveu posição do Poder Judiciário sobre o assunto.

Pelas mesmas razões a CSLL também deveria ser julgada, por via de consequência, completamente improcedente.

Decisão de fls. 597/615 afastou a preliminar de nulidade, porque ausentes os pressupostos do artigo 59, I e II do Decreto 70.235/1972.

No tocante às glosas havidas no IRPJ as analisou na seguinte ordem: a) Glosa de despesa com propaganda, Segundo fls. 212, as despesas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

glosadas foram divididas em dois itens: Propaganda Ag. Propaganda – conta 4.1.41.04 – R\$ 200.220,79 e Propaganda Televisão – 4.1.41.01 – R\$ 1.047.873,89.

Quanto à glosa relativa às despesas com agência de propaganda, a jurisprudência administrativa seria assente, quanto à necessidade de demonstração da efetiva prestação dos serviços, nos termos dos seguintes acórdãos do Conselho de Contribuintes:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Indedutíveis despesas com prestação de serviços (tais como serviços de assessoria de imprensa) se não comprovada a efetiva prestação dos serviços (AC. 1º CC 103-06/703-85)

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Somente são admissíveis como operacionais as despesas efetivamente comprovadas, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços que nada especificam. (AC. 1º CC 101-78.260/89 DO 22/06/89).”

As notas fiscais emitidas pelas agências de propaganda, fls. 268/280, em sua maioria, diriam respeito aos honorários por serviços prestados. Mas, não foram acostados aos autos outros elementos que permitiriam demonstrar a efetiva prestação desses serviços.

Quanto à glosa relativa aos serviços de propaganda na televisão, deu razão parcial à impugnante, com base nas fiscais de fls. 281/382, cujo anexo constou de mapa elaborado pelo prestador do serviço discriminando o horário, o dia e o programa em exibição, quando da veiculação dos comerciais, com exceção das seguintes despesas: fls. 137, 02/12/98 – R\$ 5.146,52 e R\$7.812,00 e fls. 140, 30/12/98, R\$ 9.846,76. Demonstrou os valores que manteria.

No item referente à glosa de despesas de juros aceitou as razões oferecidas e cancelou a glosa de despesas no valor de R\$ 1.239.377,43.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

Manteve as glosa de despesas de seguros de veículos e IPVA tendo em vista a sua natureza, nos termos do parágrafo 4º do artigo 344, do RIR/99, fundado no artigo 41, parágrafo 4º da Lei 8.981/95, os quais transcreveu.

O artigo 13, inciso III, da Lei 9.249/95, vedaria a dedução, entre outras despesas, daquelas havidas com impostos e seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços. O seguro e o IPVA glosados diriam respeito a veículos particulares, com características de carros de passeio, não podendo assim ser considerados como intrinsecamente relacionados à produção e/ou comercialização dos bens.

Por seu turno a IN 11/96, no seu artigo 25, parágrafo único, determinou as características dos veículos intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização. Tratam destes veículos as letras d, e e f, do mesmo artigo, a seguir transcritas, não se encontrando entre as mesmas os veículos de passeio.

d) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, utilizados no transporte de mercadorias e produtos adquiridos para revenda, de matéria-prima, produtos intermediários e de embalagem aplicados na produção;

e) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados pelos cobradores, compradores e vendedores nas atividades de cobrança, compra e venda;

f) os veículos do tipo caminhão, caminhoneta de cabine simples ou utilitário, as bicicletas e motocicletas utilizados nas entregas de mercadorias e produtos vendidos;

g) os veículos de transporte coletivo de empregados;”

Glosa de despesas com provisões de férias, décimo terceiro salário e encargos – Neste item transcreveu excerto retirado do Termo de Verificação Fiscal, fls. 217: “...tanto a folha de pagamento, como os valores provisionados são



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

pagos à empresa DE MILLUS S/A INDUSTRIA E COMERCIO, haja vista que todos os empregados que prestam serviço a De Millus Vendas Domiciliares Ltda estão registrados naquela empresa." (grifou.) Reputou como verdadeira esta afirmativa porque não fora rejeitada pelas razões apresentadas.

Transcreveu os artigos artigos 279 e 281, do RIR/94:

"Art. 279. O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, em cada período-base, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente a férias de seus empregados." (grifou)

Art. 281. O contribuinte poderá deduzir, como custo ou despesa operacional, em cada período-base de apuração mensal, importância destinada a constituir provisão para pagamento de remuneração correspondente ao 13º salário de seus empregados." (grifou)

Comentou, quanto a estas provisões, que as mesmas seriam referentes às obrigações constituídas quanto aos empregados próprios. Nos serviços contratados de terceiros não haveria como assegurar sua dedutibilidade. A regra contida no artigo 276 do RIR/94 seria exclusiva.

Outro óbice à aceitação dessas despesas estaria na falta de individualização, pois englobou mais de uma provisão, discriminadas no processo da seguinte forma: fls. 121, encargos sociais – salários mensalista – R\$ 421.707,50 e fls. 124 – encargos sociais – comissões de promotoras – R\$ 1.717.870,00. Desta forma não seria possível se distinguir o que está acobertado, em separado, por cada valor provisionado.

Glosa de variação monetária passiva – Registrou que as informações contidas nos autos não confirmaram que não fora deduzida a variação monetária passiva glosada do lucro líquido, nos seguintes termos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67

Acórdão nº. : 108-09.196

“Segundo fls. 218 o valor da glosa foi de R\$ 550.309,57. Tal valor encontra-se discriminado às fls. 125, como variação monetária, relativa ao PIS, COFINS e FINSOCIAL, discriminados às fls. 133, sendo o valor total a soma das correções monetárias relativas a cada um dos tributos. Tal valor foi deduzido no item 7/30 – variações monetária passivas da DIPJ referente ao ano base de 1.998, fls. 08. Comprovada assim se encontra a utilização do valor glosado para redução do lucro líquido, contrariamente ao que afirma o contribuinte, que também não o adicionou ao lucro real, fls. 11.”

Segundo instruções contidas no programa gerador da DIPJ, nesta linha não deveriam constar despesas com correção referente aos impostos. Mas havendo disposição legal, tal despesa poderia ser dedutível no item outras despesas financeiras.

Ao argumento de que o art. 8º da Lei 9.249/95, assegurava a Impugnante o direito de deduzir as variações monetárias passivas decorrente da aplicação de coeficientes legais, complementou que dependeria da disposição legal e para sua análise cabendo transcrever do RIR/99:

“Art. 874. Os débitos para com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 30 de agosto de 1995, ou que, em 1º de janeiro de 1997, ainda não tenham sido encaminhados para a inscrição em Dívida Ativa da União, serão corrigidos monetariamente até essa última data (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29).”

E arrematou:

“Do exame do processo, às fls. 133, observa-se que, segundo o que se encontra ali contido, que a correção monetária aplicada é parte referente a tributos vencidos no período de 1992 a 1994 e parte referente ao período de 1995 a 1997.

Quanto aos tributos referentes a fatos geradores havidos até 31/12/94, portanto, a correção monetária seria admissível até 01/01/97. Sendo a correção monetária referente a 1998, não há como se aceitá-la. Seria admissível, contudo, caso se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

tratasse de parcelamento requerido até 30/08/1995, sobre o qual aplicar-se-ia a correção pela UFIR. Não há no processo entretanto elementos que favoreçam a conclusão de tratar-se de tributos parcelados."

Justificou a aplicação dos juros, segundo o princípio da legalidade, demonstrou os valores remanescentes, frente aos prejuízos compensados, estendeu a CSLL o decidido em relação ao IRPJ. Recorreu de ofício.

No recurso voluntário de fls. 675/685, arguiu a dedutibilidade das despesas com propaganda, embora o autuante e a decisão recorrida tivessem considerado não comprovada, nos termos do artigo 311 do RIR/94, aquelas que não apresentaram a grade de divulgação (dias e horário da veiculação).

Transcreveu o dispositivo comentando que sua redação não condicionaria a dedutibilidade a tal prova. Ademais, provara com notas fiscais nas quais constou referência à autorização da agência de propaganda, com a discriminação dos horários e datas de veiculação do anúncio. Os documentos 01 a 113, anexos à impugnação fariam prova a seu favor.

Os seguros e IPVA pagos sobre os veículos repassados as revendedoras em 1997, teriam as características de necessidade e usualidade no tipo de atividade realizada, nos exatos termos do artigo 242 do RIR/94.

Transcreveu o PNCST 32/81, comentando que este parecer entendeu como necessária, para as empresas de fumo, a despesa financeira contraída para aquisição de insumos. Transcreveu a ementa do Ac.103-03.706/81, nos seguintes termos:

"GASTOS COM VEÍCULOS – São dedutíveis os valores comprovadamente pagos, desde que guardem relação com a atividade do contribuinte, quer os veículos sejam próprios, quer de terceiros".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

Concluiu que tais despesas não poderiam ser glosadas.

No tocante às provisões para férias, 13º e encargos, glosadas por não estarem devidamente quantificadas e individualizadas, transcreveu os artigos 279,§ 3º, 281,§ único, concluindo que as provisões para 13º, férias, encargos sociais incidentes, inclusive FGTS, cujos valores foram quantificadas em seus assentamentos contábeis, não poderia prosperar. Quanto ao Aviso prévio e demais parcelas indenizatórias pagas foram quantificadas e sua dedução decorreria do PNCST 73/72, nos seguintes termos:

“Das indenizações trabalhistas determinada na forma da legislação pertinente, a parcela não coberta pelo fundo específico constitui valor dedutível na apuração do lucro operacional do próprio exercício da obrigatoriedade do ato indenizatório.”

Havendo dúvidas nas provisões contabilizadas (indenizações trabalhistas, inclusive aviso-prévio, FGTS e IAPAS) deveria o fiscal ter glosado tão somente tais deduções e não o de todas as demais (relativas a férias, 13º e encargos sociais sobre estes).

O fato de alguns desses empregados estarem registrados na DEMILLUS SA IND COM, que nenhuma dedução fez em relação a tais custos, em nada mudaria sua afirmação. Ambas as empresas pertenceriam ao mesmo grupo e nos termos do § 2º, art. 2º da CLT, ambas seriam consideradas empregadoras desses funcionários. Assim, esta glosa também não prosperaria.

Variações monetárias passivas – o fiscal glosou as deduções das VMP decorrentes da correção da UFIR do valor do PIS e COFINS a recolher, entendendo que tal dedução estaria vedada pelo artigo 4º da Lei 9429/95, que revogou a CM da Lei 7799/89 e 8200/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

Mas o artigo 8º da Lei 9429/95, c/c art. 283 do RIR/94 lhe assegurava o direito de deduzir as VMP decorrentes dos coeficientes legais, conforme foi feito na defesa de fls. 01/15, "tendo havido manifesto equívoco da decisão recorrida quanto a esta questão".

E mesmo que tal fato tivesse ocorrido, nenhuma glosa deveria ter se realizado. Deixara de deduzir do lucro, embora autorizada, o valor dos juros previstos na legislação, incidentes sobre o PIS e COFINS não recolhidos, muito superiores a correção da UFIR. Matéria já decidida pelo Conselho, conforme Ac. 103-20.263/00, no DOU de 20/06/00, assim tal glosa não procederia.

Reclamou da aplicação da taxa SELIC transcrevendo parte do Acórdão proferido no RE 215-881-Paraná, publicado na Dialética nº59, pg.239, pedindo provimento.

O Recurso tem seguimento conforme despacho de fls.741.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro/Rj, do Acórdão nº 7119, de 07/04/2005, acostada aos autos às fls 597/615, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário, oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica e reflexo, no ano calendário de 1998.

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de dezembro de 2001.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária da matéria.

No item 01 - glosa de despesas de propaganda aceitou aquelas que entendeu justificadas e manteve a glosa relativa às despesas com serviços prestados pelas agências de propaganda.

No item Glosa de despesas de juros, transcreveu a autoridade de primeiro grau a conclusão do autuante que afirmou o erro da Recorrente nos seguintes termos: *"Em resumo, sobre os valores que emprestava àquelas empresas não cobrava juros, contudo pagava juros sobre os valores que devia as mesmas empresas, no mesmo período"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

A defesa alegando falsidade nesta conclusão, porque não só pagara juros sobre o atraso de duplicatas, como também os recebera. Às fls. 385 juntou documento comprovante do registro de juros ativos e as ls. 183 a 195, comprovantes da contabilização dos valores pagos a título de encargos moratórios. A autoridade recorrente aceitou as despesas de juros com o pagamento de duplicatas, alegando a própria natureza dos dispêndios. A matéria é de provas e diz respeito ao livre convencimento da autoridade julgadora.

Restando atendidos os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do artigo do artigo 149 do Código Tributário Nacional, constato que nenhum reparo resta a ser feito nas exonerações procedidas pelo julgador de 1º. Grau.

Nos autos os lançamentos para o IRPJ e CSLL, no ano calendário de 1998, decorreram originalmente das seguintes irregularidades: a) despesas não comprovadas – propaganda; b) despesas de juros não necessários; c) despesa de depreciação com veículos; d) despesas indedutíveis – seguros de veículos; e) licenciamento (IPVA); f) provisões indedutíveis; g) variações monetárias passivas. Em consequência da ação fiscal foram alterados os valores referentes à compensação de prejuízos fiscais no período de 01/01/98 a 31/12/98, foi absorvido, bem como o valor de R\$ 1 326 563,58 correspondente a prejuízos acumulados no período de 1992 a 1997, conforme constou no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais. E bases de cálculo negativas, constante da declaração de IRPJ, do período, bem como o valor de R\$ 959.129,63, correspondente a bases negativas do período de 1992 a 1997, conforme constou no Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas.

Houve intimação para que essas correções fossem realizadas no LALUR, bem como fosse retificada a DIRPJ/1997, pois naquele ano calendário de 1996 a declaração foi prestada no formulário de microempresa, não traduzindo a realidade observada nos registros contábeis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

Cabe registrar que as despesas com depreciação de veículos não compuseram as razões impugnatórias. Como anteriormente dito, a decisão cancelou parte da exigência do item 1, e toda exigência do item 2, remanescendo as seguintes glosas:

	MANTIDO
Despesas de propaganda - (001)	223.026,07
Despesas de depreciação(003)	(não impugnada) 50.122,40
Despesas de provisões(004)	2.139.577,50
Despesa de IPVA(005)	200.499,46
Desp VMP tributos (006)	550.309,57
Total	3.163.525,40

Neste resumo a matéria do lançamento – despesas – que por sua natureza não guardam compatibilidade com os critérios de dedutibilidade instituídos pelo Regulamento do Imposto de Renda e a legislação de regência da matéria.

No caso das despesas com propaganda, aceitei como suficientes as notas fiscais inseridas às fls.268- R\$ 516,00; 269- R\$ 248,00; 270- R\$ 248,00; 271- R\$ 63.469,95; 272- R\$ 168,00; 273- R\$ 168,00; 274 – R\$ 1.160,00; 275 – R\$ 3.220,00; 276 – 124,95; 277– R\$ 18.000,00; 279 – R\$ 2.942,00; 280,00 – R\$ 1.555,84, por entendê-las suficientes à comprovação dos dispêndios. Quanto as demais não foi possível aferir sua necessidade. Ainda, a nota inserida às fls. 278 disse respeito ao exercício seguinte.

No tocante à possível dedutibilidade das despesas havidas com terceiros – seguros e IPVA – os argumentos e jurisprudência trazidos à colação foram alterados pela legislação superveniente, Lei 9249/1995, restando prejudicados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

Quanto às provisões, o inciso I do artigo 13 da Lei 9249/1995, foi taxativo ao definir quais as provisões passíveis de dedução. Por seu turno não revogou as regras instituídas pelo Decreto-Lei 1730/1979, reproduzidas nos artigos 336, 337, 338, do atual RIR/99. Essas provisões, além de autorizadas por lei, devem estar devidamente quantificadas, individualizadas e incorridas, o que não se verifica no presente caso.

A dedutibilidade das despesas depende do atendimento cumulativo de 03 pressupostos, a) necessidade (a geração de receitas); b) efetividade (comprovação por documento fiscal idôneo); c) razoabilidade (valores compatíveis com a realidade de mercado e com o resultado produzido e os demais gastos apontados), sem qualquer benefício de ordem. A penalidade pelo descumprimento de qualquer um desses requisitos é a ineficácia da pretensão.

Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, bem resumem o conceito de despesas e sua dedutibilidade frente ao Regulamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81. (In. IRPJ - Teoria e prática Jurídica - fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000)"

Em suma: as despesas de seguros e IPVA com veículos de terceiros passaram a não ser mais admitidas como despesas necessárias; as Variações Monetárias dos tributos não pagos careceriam de base legal para sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

dedutibilidade; as provisões referentes aos encargos trabalhistas não se compaginaram com a legislação de regência.

Questão específica trouxe a Recorrente quanto às Variações Monetárias Passivas autorizadas pelo artigo 8º da Lei 9249/95, c/c artigo 283 do RIR 1999, referindo-se ao equívoco da decisão recorrida, porque, mesmo não sendo possível tal direito, o valor dos juros incidentes sobre o PIS e COFINS não recolhidos poderiam ter sido deduzidos.

O artigo 8º da Lei 9249/1995, se refere às operações onde haja conversão de moeda, através de operação de câmbio. E permanecem em vigor as normas aplicáveis às contrapartidas de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Ainda, o artigo 4º desta Lei acabou com o instituto da correção monetária, portanto restam prejudicados os argumentos expendidos neste tópico.

A compensação de ofício pretendida (juros de tributos incorridos e não pago) não tem base legal para ser realizado de ofício. É uma opção do Contribuinte que deve ser exercida tempestiva e espontaneamente.

Há contestação, também, quanto à aplicação dos juros, porque seriam contrários aos artigo 161, parágrafo 1º do CTN e 192, parágrafo 3º da Constituição Federal.

A matéria está superada nesta instância porque foi sumulada nos seguintes termos:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos Federais” (Súmula 1ºCC nº 4)”




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.005185/2001-67
Acórdão nº. : 108-09.196

Quanto aos lançamentos decorrentes, frente aos efeitos da decisão do principal, por conta da vinculação que os une, as conclusões daquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não apresente arguições específicas ou elementos de prova novos.

Por todo exposto nego provimento ao recurso de ofício. Dou parcial provimento parcial ao recurso voluntário para excluir das exigências do IRPJ o valor de R\$ 173.793,69, referente as notas fiscais acima mencionadas. (Devendo ser igualmente ajustada a exigência para a CSLL).

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

